



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008951-64.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILHERME JOSE DE QUEIROZ PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1008951-64.2024.8.26.0053.
COMARCA: SÃO PAULO.
APELANTE: GUILHERME JOSÉ DE QUEIROZ PEREIRA.
APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
VOTO 41.000.

*APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO
IMPROCEDENTE. DESPROVIMENTO DO
RECURSO.*

I. CASO EM EXAME

*Autor que interpôs apelação contra
sentença pela qual julgado
improcedente pedido de anulação da
avaliação psicológica em concurso
público para Soldado Policial Militar
de 2ª Classe.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*As questões em discussão consistem em
verificar a necessidade de revisão do
laudo psicológico e a existência de
ilegalidade ou abuso relativo à
reprovação do ora apelante nesse
concurso.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

*A avaliação psicológica está prevista
na Lei Complementar Estadual
1.291/2016 e no edital do
correspondente concurso, com critérios
objetivos e compatíveis com normas dos
Conselhos de Psicologia.*

*O laudo psicológico concluiu pela
inaptidão do candidato e apresentou
fundamentação técnica detalhada.*

*Não cabimento do pedido de anulação
desse exame psicológico.*

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

**V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
RELEVANTES CITADAS**

**Lei Complementar Estadual 1.291/2016,
art. 4º, IV.**

**TJSP, *Apelação*
1016017-32.2023.8.26.0053, 3ª. Câ. de
Direito Público, Rel. Des. José Luiz
Gavião de Almeida, j. 6.2.2024;
Apelação 1045431-46.2021.8.26.0053,
3ª. Câ. de Direito Público, Rel. Des.
Kleber Leyser de Aquino, j. 1º.2.2024.**

Trata-se de apelação (folhas 283/292) interposta por *Guilherme José de Queiroz Pereira* à sentença (folhas 271/274) pela qual improcedente pedido relativo à ação por ele promovida contra a *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* para anulação da avaliação psicológica a que se submetera no concurso público para o cargo de Soldado Policial Militar de 2ª Classe.

Consequentemente, fora ele condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Esse apelante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) preliminarmente, ser necessário revisão do laudo psicológico; b) não ter a ora

recorrida exibido o correspondente exame; c) em relação ao mérito, ausência de objetividade nessa avaliação; d) violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da isonomia, da ampla defesa e do contraditório; e) não fora considerado pelo juiz sentenciante o laudo decorrente de perícia por ele exibido; f) portanto, requerer o provimento do recurso a fim de que julgado procedente o pedido.

Seguiu-se resposta da apelada (folhas 295/313), que, em resumo, sustentou não proceder o alegado por esse apelante e, portanto, ser caso de manutenção da sentença.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão *a quo*.

Nega-se provimento à apelação.

Por proêmio, acerca da arguição preliminar acerca da necessidade de revisão do laudo decorrente de perícia por profissional diverso, verifica-se matéria que se confunde com o mérito e, por isso, será examinada a seguir.

Trata-se de ação promovida por *Guilherme José de Queiroz Pereira* com escopo de anulação do ato administrativo pelo qual reprovado em etapa de exame psicológico em concurso público de ingresso no cargo de Soldado Policial Militar de 2ª Classe (folhas 1/20).

Com efeito, a Lei Complementar Estadual 1.291/2016 estabeleceu como uma das etapas desse concurso exames psicológicos para aferição de *"características cognitivas e de personalidade do candidato para o desempenho adequado das atividades inerentes à carreira pretendida, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o exercício"* (artigo 4º, IV). Por sinal, segundo o parágrafo 1º, item 2, dessa regra, a fase tem caráter eliminatório.

Em conformidade a essa previsão legal está o edital DP-3/321/21 (capítulo XI, folhas 65/66) do concurso ora sob reanálise, cujos critérios são objetivos e têm compatibilidade a normas dos Conselhos Federal e Regional de Psicologia, assim como a *"técnicas reconhecidas pela comunidade científica"* (item 2 do Capítulo XI), além de conter previsão de que a respectiva avaliação devesse ser efetuada por *"Banca Examinadora composta exclusivamente por profissionais com registro válido no CRP-SP"* (item 3).

Não se desconsidera, ainda, que, consoante expresso no item 1 do Capítulo III do sobredito edital, a inscrição do candidato *"implica o conhecimento e a aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital e nos anexos que o acompanham"* (folhas 38).

Também consta do laudo DP-058/313/24 que, além de entrevista, foram considerados os

seguintes métodos ou critérios: "Teste Palográfico na Aval. Personalidade/Irai Cristina Boccato Alves, Cristiano Esteves", o "Teste Projetivo: HTP – House-Tree-Person, de Buck, J.N.", o "Teste de Inteligência: G-38, de Efraim Rojas Bocalandro", o "Teste BFP (Bateria Fatorial de Personalidade), de Carlos Henrique Nunes" (folhas 173).

Consequentemente, se concluiu não reunir esse autor aptidões compatíveis ao perfil psicológico para o desempenho do cargo, sobretudo, em relação aos seguintes aspectos: "relacionamento interpessoal adequado", "capacidade de liderança" e "descontrole emocional" (folhas 176/177).

A propósito ainda consta desse laudo a extensa e seguinte fundamentação:

"(...) o avaliado apresentou inadequação ao perfil em relacionamento interpessoal para o cargo, visto que seus testes revelam ambivalência e instabilidade em seus contatos sociais, ora demonstrando momentos de reserva, ou distância e outros de grande proximidade, características que podem gerar dificuldades e até mesmo conflitos em suas relações. Acerca da primeira conduta gregária observa-se sinais de introversão, timidez, recato, desconfiança, defensividade, necessidade de reflexão, falta de espontaneidade, prudência e reduzida agressividade nos primeiros contatos, constrição, sentimentos de inadequação, ou inferioridade e necessidade de segurança.

Relativamente, na última, verifica-se traços de extroversão, expansividade, naturalidade, falta de prudência, excitabilidade, exibicionismo, ego inflado, agressividade e impulsividade. Tais dados contraindicam o candidato para o cargo, pois poderão comprometer sua capacidade para perceber e reagir adequadamente às necessidades, sentimentos e comportamentos dos outros, primordial para o bom relacionamento interpessoal, podendo, também, prejudicar o bom desempenho das funções de Soldado da Polícia Militar, na medida em que pode limitar as atitudes interativas e proativas, as quais são fundamentais para o exercício da atividade policial e que muito lhe exigirá neste sentido.

Apresentou inadequação ao perfil no que se refere à capacidade de liderança, pois revela personalidade instável e pouco persistente, instabilidade de humor, inadequada canalização da energia disponível, desânimo, incapacidade de realizar tarefas com o mesmo ritmo durante todo o tempo, dificuldade de planejamento em relação ao tempo e à atividade, falta de estímulo interno, ou decisões e pouca habilidade para resolver conflitos, problemas e necessidades. Reflete ainda, emotividade desordenada, influenciabilidade, impressionabilidade e impulsividade. Tais características aliadas a pouca habilidade de relacionamentos interpessoais, sugerem pouca capacidade de liderança, pois, denota ser pessoa com maior propensão a ser influenciada

negativamente pelas adversidades e que poderá ter dificuldade para ser líder de si mesmo, de tomar atitudes com a intenção de ser melhor do que já é e de assumir responsabilidades por suas ações, podendo gerar prejuízos na tomada de decisão e na condução de situações que necessitem de maior assertividade, indicando também que poderá ter dificuldade para conduzir, coordenar e dirigir as ações das pessoas, habilidade necessária para agregar forças existentes em um grupo, canalizando-as no sentido de trabalharem de modo harmônico e coeso na solução de problemas comuns, visando atingir objetivos predefinidos.

Revelou, por fim, dado de descontrole emocional, indicados no contra perfil, caracterizado pelos traços de emotividade desordenada e aspectos de impulsividade, evidenciando poucos recursos de controle emocional e autocontrole, tendendo a agir por meio de condutas instáveis, imprevisíveis e precipitadas sem avaliar as consequências de suas ações, com tendência ao desequilíbrio fisiológico e psicológico, podendo se exaltar e ficando suscetível ao desequilíbrio emocional, sinalizando dificuldades para lidar com situações inesperadas (...)."

Por sinal, tratou-se de perícia concludente em relação aos testes psicológicos aplicados e à motivação técnica para o reconhecimento da não aptidão da autora ao objetivado cargo.

Isso não bastasse, o laudo, ainda que posterior à propositura da ação, fora submetido ao conhecimento das partes antes da sentença.

Outrossim, deferido o pedido do autor pelo MM. Juiz da causa para a realização de perícia (folhas 203/204), fora ratificada a conclusão desse estudo no sentido de inaptidão do candidato para o apontado cargo (folhas 238/262).

Presentes essas realidades, e ausente demonstrativo acerca da existência de ilegalidade ou abuso em relação à reprovação do ora apelante nesse concurso, não há se falar em necessidade de revisão do estudo psicológico realizado pela banca examinadora desse concurso.

Ainda, pela semelhança entre as hipóteses, são de consideração acórdãos desta Câmara cujas ementas (em parte, a segunda) estão assim redigidas:

"Concurso público - Soldado PM - Reprovação no exame psicológico - Etapa prevista no concurso como eliminatória - Pedido de declaração de nulidade do ato - Inadmissibilidade - Cerceamento de defesa inócorrente - Exame realizado por psicólogo habilitado, seguindo critérios objetivos, delineados no edital do concurso, em seu anexo e em lei - Aplicação da mesma prova a todos os candidatos - Obediência ao princípio da isonomia e impessoalidade - Decisão perfeitamente motivada, que indica que o autor não tinha o perfil necessário para desenvolver as funções

do cargo - Ausência de prejuízo demonstrado - Ato legal da Fazenda - Reprovação devida Judiciário que não pode ingressar no mérito da reprovação realizada por autoridade competente - Recurso improvido.”¹

“APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - SD PM DE 2ª CLASSE - Pretensão de anulação da decisão administrativa que considerou o apelante inapto na fase do exame psicológico cobrada pelo Edital de Conc. Púb. edital DP nº 03/321/19 - Sentença de improcedência - Pleito de reforma da sentença - Não cabimento - Preliminar de cerceamento de defesa alegado pelo apelante - Afastamento - Desnecessidade de produção de outras provas - Incumbe ao julgador o exame das provas necessárias e pertinentes ao julgamento da ação, nos termos dos arts. 355, I, e 370, ambos do CPC - MÉRITO - Previsão de avaliação psicológica, de caráter eliminatório, nos termos da Lei Comp. Est. nº 1.291, de 22/07/2.016 - Critérios e parâmetros do perfil psicológico perseguidos pela Administração Pública, previstos no edital, previamente conhecidos pelo apelante - Ausência de vício na desclassificação do apelante em fase de exame psicológico - Impossibilidade de se vislumbrar qualquer ilegalidade no edital, tampouco nos critérios do exame psicológico que concluiu pela inaptidão do apelado ao cargo almejado - Sentença mantida - APELAÇÃO não provida (...).”²

Por essa motivação, desacolhe-se o

¹ Apelação 1016017-32.2023.8.26.0053, relator o desembargador José Luiz Gavião de Almeida, julgamento em 6 de fevereiro de 2024.

² Apelação 1045431-46.2021.8.26.0053, relator o desembargador Kleber Leyser de Aquino, julgamento em 1º de fevereiro de 2024.

alegado pelo ora apelante e, assim, mantém-se a respeitável sentença (folhas 271/274), por sinal, também, pelos respectivos e bem-lançados fundamentos. Ainda tenho presente o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Logo, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária fixada em primeira instância em dois por cento (2%) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça conferida (folhas 120).

São consideradas prequestionadas as matérias constitucional e infraconstitucional examinadas mediante este decisório, não bastasse desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes³.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

³ Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, EDROMS 28.205/SP, relator o ministro Felix Fischer, julgamento em 8 de maio de 2006.